RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15374.919864/2008-91
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.919864/2008-91
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1402-000.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	10 de abril de 2014
Assunto	DCOMP
Recorrente	TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (SUCEDIDA POR VIVO PARTICIPAÇÕES S/A)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja proferida nova decisão no processo 15374.919865/2008-36, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação relativo ao suposto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. Por bem retratar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida:

> *Versa este processo sobre compensações/restituições identificadas pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 10864.52125.130104.1.3.02-0499.*
>
> *Através do Despacho Decisório nº 790536160 (fl. 8), não foi homologada a compensação declarada e foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento.*
>
> *O referido despacho contém a seguinte fundamentação:*
>
> > *Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*
> >
> > *Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$20.179.295,04*
> >
> > *Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R$6.349.652,15*
>
> *De acordo com a consulta à fl. 7, o AR foi devolvido. Houve afixação de Edital, nos CAC da Derat-Rio, de 17/11/2008 a 02/12/2008 (fls. 67/70).*
>
> *O interessado apresentou defesa em 20/03/2009 (fls. 10/16). Alega, em síntese, que:*
>
> *- previamente à intimação por edital, o Fisco realizou frustrada tentativa de intimação por AR no Rio de Janeiro, onde ficava a sede da antiga Tele Sudeste Participações S/A, incorporada pela Vivo Participações S/A, empresa com sede em São Paulo (a incorporação é de conhecimento da Receita Federal);*
>
> *- o não cumprimento da intimação por AR decorreu de erro cometido pelo próprio Fisco, sendo ilegítima a intimação por edital, que, ademais, foi afixado no Rio de Janeiro;*
>
> *- em razão do exposto, a manifestação de inconformidade deve ser admitida;*
>
> *- a não homologação fundou-se única e exclusivamente nas divergências entre a DIPJ e os pedidos de compensação e restituição transmitidos;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- mero erro formal não pode desvirtuar a análise do direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls. 71/92.

A turma julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R$ 3.001.712,13, uma vez que reconhecido o direito à dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteado. Deixou-se de deferir o crédito concernente às estimativas mensais supostamente compensadas diretamente na escrituração, declaradas em DCTF e informadas em DIPJ ante a ausência da comprovação material de tal fato (R$ 3.347.940,02).

Cientificado da decisão recorrida em 31 de janeiro de 2011, a Interessada apresentou recurso voluntário em 28 de fevereiro de 2011, aduzindo, em resumo, que:

- embora a PERDCOMP indicasse como suposto saldo negativo o montante de R$ 20.179.295,04, teria havido um erro formal, sendo correto o valor consignado na DIPJ transmitida, no valor de R$ 6.3449.652,15, valor mais do que suficiente para fazer frente às compensações declaradas;

- os valores informados em DCTF e consignados na DIPJ seriam suficientes para reconhecimento do direito creditório;

- a origem do crédito utilizado para compensação das estimativas teria origem no saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000, formado a partir de 3 (três) DIPJ transmitidas pela empresa tendo em vista as operações de incorporação (PA 01.01.2000 a 27.10.2000) - doc. n° 06 e cisão parcial (28.10.2000 a 30.11.2000) - doc. n° 07, além da DIPJ regular (01.12.2000 a 31.12.2000).

Pleiteia, ao final, o reconhecimento do crédito indeferido pela decisão recorrida.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A controvérsia diz respeito ao reconhecimento de créditos referentes a estimativas do ano-calendário de 2001, cujo adimplemento se deu mediante compensação com suposto saldo negativo formado no ano-calendário de 2000.

O processo relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 encontra-se ainda em litígio, mais precisamente no bojo dos autos nº 15374.919865/2008-36.

Nesta mesma sessão tal processo foi levado a julgamento (acórdão nº 1402-001.649), decidindo este Colegiado, por unanimidade de votos, "*anular o processo desde o despacho decisório prolatado pela Unidade Local da RFB para que nova decisão seja proferida com análise das DIPJs apresentadas, retomando-se a partir daí o rito processual"*.

Desse modo, para concluir-se sobre a correição, ou não, das estimativas cujo crédito ora se pleiteia, necessário se faz aguardar a decisão no processo 15374.919865/2008-36.

Isso posto, voto por sobrestar os presentes autos até que sobrevenha decisão nos autos nº 15374.919865/2008-36 a respeito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, origem do crédito utilizado para quitação das estimativas mensais que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2001, objeto da presente lide.

Em caso de não reconhecimento do crédito, ou reconhecimento parcial no processo nº 15374.919865/2008-36, havendo interposição de recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados para julgamento conjunto com este processo.

(assinado digitalmente)
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA